PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES - SMCL-SEL

DECISÃO Nº 74/2026/SMCL-SEL

Porto Velho, 09 de setembro de 2026.

Processo Nº: 005.006085/2025-56

Pregão Eletrônico nº 90038/2026/SMCL/PVH - Sistema de Registro de Preços nº 020/2026 (IRP n. 00022/2026)

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos odontológicos (fotopolimerizador, vibrador para amálgamas, cuba ultrassônica e outros), visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

Interessado: Gabinete da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações (SMCL) e Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA)

Assunto: Decisão hierárquica. Julgamento de Recursos Administrativos. Itens 31 e 32. Manutenção parcial da decisão da Pregoeira. Retorno dos autos para saneamento. Cumprimento de tutela antecipatória do TCE/RO.

Vistos os autos do Processo Administrativo em epígrafe, que tratam dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, quanto ao item 31, e MF DE ALMEIDA & CIA LTDA, quanto aos itens 31 e 32, em face das decisões que mantiveram suas desclassificações e a classificação da empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A no item 31.

CONSIDERANDO o teor do Parecer Jurídico nº 31/SMCL-ASTEJ/2026, que realizou minuciosa análise de legalidade sobre a controvérsia, opinando pela ratificação parcial das decisões recorridas e pelo retorno dos autos para saneamento;

CONSIDERANDO que ambas as recorrentes manifestaram tempestivamente a intenção de recorrer, na forma registrada no Termo de Julgamento (ID nº 1318673), satisfazendo o requisito do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a exigência de *"Peso bruto igual ou superior a 150 quilogramas"* acha-se literalmente inscrita no bloco *"A — Cadeira odontológica"* do item 20 do Termo de Referência Definitivo nº 68/2026 (ID nº 0545143), imediatamente antes da exigência de caixa de comando acoplada à cadeira e da passagem ao bloco "B — Unidade auxiliar", do que decorre que o requisito adere exclusivamente àquele componente, não comportando atendimento mediante somatório dos pesos do equipo, do refletor e do mocho;

CONSIDERANDO que a insurgência subsidiária da MF DE ALMEIDA & CIA LTDA contra a pertinência técnica do critério configura impugnação a cláusula do instrumento convocatório, cujo momento próprio precluiu na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a desclassificação originária da MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA fundou-se exclusivamente na divergência entre o modelo indicado na proposta e o do catálogo anexo (ID nº 1203605), e que o parecer técnico de ID nº 1364575 não resolveu tal fundamento, substituindo-o pela insuficiência do número de saídas de alta rotação do equipo, razão nova adotada como fundamento decisório sem que à recorrente se houvesse facultado manifestação;

CONSIDERANDO que remanesceram sem apreciação, quanto àquela recorrente, a preliminar autônoma de deficiência de motivação e o pedido de vista dos elementos indispensáveis à defesa, assegurado pelo art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União consubstanciada nos Acórdãos nºs 2143/2021-Plenário e 1211/2021-Plenário, quanto ao cerceamento de defesa decorrente da desclassificação por motivo superveniente e ao dever de saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas;

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática nº 0322/2026-GCPCN, proferida em 31/08/2026 pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no Processo nº 02435/26-TCE/RO e comunicada pelo Ofício nº 1204/2026/CGM-

ASTEC, que deferiu tutela antecipatória para suspender os atos decorrentes do julgamento do item 31, sem alcançar a competência desta Administração para decidir os recursos administrativos, cuja pendência era do conhecimento daquela Corte;

CONSIDERANDO que o objeto da apuração instaurada perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é a aplicação uniforme, a todas as licitantes, do requisito de peso bruto mínimo, e que o próprio Relator admitiu a revisão da medida mediante demonstração do saneamento da irregularidade;

CONSIDERANDO o dever de autotutela consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e a solução saneadora do art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021, que preserva os atos aproveitáveis na forma do art. 165, § 3º, do mesmo diploma, em atenção aos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942;

DECIDO:

1) **ACOLHER** integralmente a fundamentação fática e jurídica exposta no Parecer Jurídico nº 31/SMCL-ASTEJ/2026, adotando-a como razão de decidir.

2) **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 06.189.855/0001-99) e MF DE ALMEIDA & CIA LTDA (CNPJ 05.021.932/0001-34), por tempestivos e regulares.

3) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA quanto aos itens 31 e 32, **RATIFICANDO** as decisões de IDs nºs 1366133 e 1366252 na parte respectiva, com a complementação de motivação constante do terceiro considerando desta decisão.

4) **ANULAR**, exclusivamente no ponto, a decisão de ID nº 1366133 na parte relativa à empresa MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, por vício de procedimento, preservados os demais atos do certame na forma do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

5) **SOBRESTAR** a apreciação da parte da decisão de ID nº 1366133 que manteve a classificação da empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A como vencedora do item 31, até que sobrevenha a complementação de motivação determinada no item 7 desta decisão.

6) **DETERMINAR** o retorno dos autos à Agente de Contratação, com fundamento no art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021, para que promova o saneamento consistente em: (i) submeter os autos à Divisão de Saúde Bucal da SEMUSA para nova análise técnica da proposta da MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, que deverá enfrentar, de modo individualizado e com indicação da cláusula editalícia correspondente, o fundamento originário da desclassificação, a alegação relativa ao Kit Terminal Borden Equipo F e as demais desconformidades suscitadas nas contrarrazões; e (ii) franquear à recorrente, previamente à nova decisão, prazo não inferior a 3 (três) dias úteis para manifestação específica sobre os fundamentos que vierem a ser adotados, assegurada vista integral dos elementos indispensáveis à defesa.

7) **DETERMINAR** que a Divisão de Saúde Bucal da SEMUSA complemente a motivação do ato que classificou a proposta da empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A no item 31 (ID nº 1292016), identificando expressamente a configuração do modelo ofertado, o peso bruto da cadeira odontológica isoladamente considerada e o documento técnico de que se extraiu a conclusão de atendimento à exigência de 150 quilogramas.

8) **CONSIGNAR** que o saneamento ora determinado não importa juízo antecipado sobre a conformidade técnica de qualquer das propostas, podendo as desclassificações ser mantidas acaso subsistam desconformidades objetivamente demonstradas, assim como podendo a classificação da adjudicatária provisória ser confirmada acaso comprovado documentalmente o atendimento do requisito.

9) **DETERMINAR** o cumprimento imediato, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Saúde, da tutela antecipatória deferida na Decisão Monocrática nº 0322/2026-GCPCN, abstendo-se a Administração de promover a adjudicação, a homologação, a contratação ou a emissão de ordem de fornecimento relativa ao item 31, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, providência que se cumula ao efeito suspensivo do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

10) **DETERMINAR** que se comprove o cumprimento da medida perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 97, I, do RITCERO, apresentando-se, no mesmo prazo, a manifestação facultada no item V daquele *decisum*, com notícia das providências saneadoras ora determinadas, e remetendo-se cópia à Controladoria Geral do Município.

11) **DETERMINAR** que, concluído o saneamento, sejam os autos e a respectiva documentação encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Processo nº 02435/26-TCE/RO, para fins de demonstração da regularização e eventual revisão da tutela antecipatória.

12) **DETERMINAR** que a Agente de Contratação certifique a situação dos demais itens pendentes de encerramento da fase recursal, adotando quanto a eles as providências cabíveis, observado que a tutela antecipatória alcança exclusivamente o item 31.

13) **DETERMINAR** a publicação da presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas

(PNCP), no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, para fins de publicidade e eficácia, bem como a intimação das licitantes interessadas do inteiro teor desta decisão e do Parecer Jurídico nº 31/SMCL-ASTEJ/2026.

IAN BARROS MOLLMANN

Secretário-Executivo de Gestão de Licitações - SMCL-SEL

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL

Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann**, **Secretario(a)**, em 09/09/2026, às 09:54, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogerio Gabriel**, **Secretario(a)**, em 09/09/2026, às 10:25, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1522490** e o código CRC **E81174AD**.

Referência: Processo nº 005.004874/2025-52	SEI nº 1162648